

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.336/2022

Às Comissões, em 21/06/2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI Nº 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>28 / 06 / 2022</u>	em <u>05 / 07 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.336 / 2022**

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS  
42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento de Despesa	3319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.132.919,88
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento de Despesa	3319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL	1.373.248,18
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais

Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento de Despesa	3319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	9.102.142,07
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0301	ATENÇÃO BÁSICA	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2157	GARANTIR ACESSO DA POPULAÇÃO A ATENÇÃO PRIMÁRIA	
Elemento de Despesa	3319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.091.689,87
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

**Art. 2º** Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recurso a anulação das dotações orçamentárias abaixo discriminadas.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	1186	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS/ DESAPROPRIAÇÃO	
Elemento de Despesa	3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	7.000.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
--	---------	---------------	----------



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0028	EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Projeto/ Atividade	1066	AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
Elemento de Despesa	3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	5.700.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

**Art. 3º** Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de julho de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio do Pantano  
2º SECRETÁRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI Nº 1.336/22**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento Despesa	de 3319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	1.132.919,88
Fonte de Recurso	202/3000	SAÚDE GERAL	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	2102	FORTALECER O ÓRGÃO GESTOR E DIVERSOS SETORES DA SAÚDE	
Elemento Despesa	de 3319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL	1.373.248,18

17:29 20/06/2022 006390 CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/06/2022 16:10 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/pe2a78b9750bb7>.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

## GABINETE DO PREFEITO



Unidade	11	SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE	
Função	10	SAÚDE	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0002	SAÚDE PREVENTIVA E HUMANIZADA	
Projeto/ Atividade	1186	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS/ DESAPROPRIAÇÃO	
Elemento Despesa	de 3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	7.000.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
Função	04	ADMINISTRAÇÃO	
Subfunção	0122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa	0028	EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Projeto/ Atividade	1066	AQUISIÇÃO/DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
Elemento Despesa	de 3449061	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	5.700.000,00
Fonte de Recurso	200/1001	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	

Art. 3º. Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022.

JOSE DIMAS DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIMAS DA SILVA  
FONSECA:3420951469 DIMAS DA SILVA  
1 FONSECA:34209514691  
Dados: 2022.06.14 16:56:54 -03'00'

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

EYDER DE SOUZA Assinado de forma digital por EYDER DE SOUZA  
LAMBERT:878521 LAMBERT:87852144691  
44691 Dados: 2022.06.14  
16:56:23 -03'00'

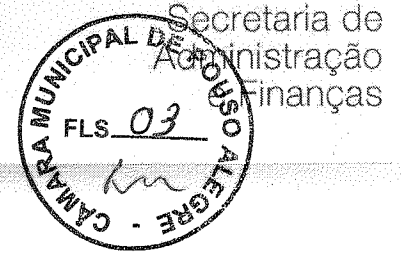
Eyder de Souza Lambert  
Chefe de Gabinete



Assinado eletronicamente  
por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

Júlio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração de Finanças





**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

Declaro, para os fins que o projeto de lei de alteração orçamentária suplementar dotações de despesas de pessoal para o exercício de 2022, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a contratação não afetará em proporção um aumento de despesa.

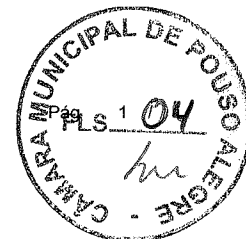
Pouso Alegre, 13 de junho de 2022

JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
Assinado de forma digital por JULIO CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário Municipal de Administração e Finanças



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Prestação de Contas  
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I  
Vínculo: 1023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

**Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL**

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.939.595,31	10.939.595,31	10.939.595,31
Passivo Financeiro Inicial (II)	1.327.618,78	1.327.618,78	1.327.618,78
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	9.611.976,53	9.611.976,53	9.611.976,53
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>69.436.327,33</b>	<b>69.436.327,33</b>	<b>69.436.327,33</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>69.021.698,12</b>	<b>69.021.698,12</b>	<b>69.021.698,12</b>
Receita (V)	41.180.295,72	41.180.295,72	41.180.295,72
Interferências Ativas (VI)	27.841.402,40	27.841.402,40	27.841.402,40
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>414.629,21</b>	<b>414.629,21</b>	<b>414.629,21</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	414.629,21	414.629,21	414.629,21
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>35.505.330,16</b>	<b>35.505.330,16</b>	<b>35.505.330,16</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>34.037.212,30</b>	<b>34.037.212,30</b>	<b>34.037.212,30</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	33.492.716,86	33.492.716,86	33.492.716,86
Interferências Passivas (XI)	544.495,44	544.495,44	544.495,44
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>1.468.117,86</b>	<b>1.468.117,86</b>	<b>1.468.117,86</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.468.117,86	1.468.117,86	1.468.117,86
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	34.984.485,82	34.984.485,82	34.984.485,82
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	43.542.973,70	43.542.973,70	43.542.973,70
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>541.614,84</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>34.984.485,82</b>	<b>34.984.485,82</b>	<b>34.984.485,82</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>43.542.973,70</b>	<b>43.542.973,70</b>	<b>43.542.973,70</b>

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:14:03.00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE https://c.atende.net/ps2a6e55c08713.

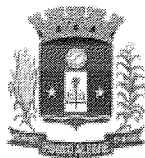


**Conclusão**  
**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**



Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA**  
**TAVARES:53272692649**  
**532.726.926-49**  
**SECRETARIO DE**  
**ADMINISTRAÇÃO E**  
**FINANÇAS**



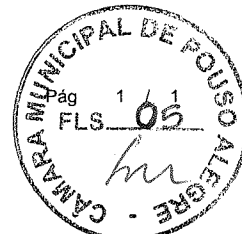


# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	116.256.309,14	116.256.309,14	116.256.309,14
Passivo Financeiro Inicial (II)	(129.805.656,78)	(129.805.656,78)	(129.805.656,78)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	246.061.965,92	246.061.965,92	246.061.965,92
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>296.119.063,84</b>	<b>296.119.063,84</b>	<b>296.119.063,84</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>286.094.737,38</b>	<b>286.094.737,38</b>	<b>286.094.737,38</b>
Receita (V)	173.093.513,07	173.093.513,07	173.093.513,07
Interferências Ativas (VI)	113.001.224,31	113.001.224,31	113.001.224,31
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)</b>	<b>10.024.326,46</b>	<b>10.024.326,46</b>	<b>10.024.326,46</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	10.024.326,46	10.024.326,46	10.024.326,46
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>82.375.213,69</b>	<b>82.375.213,69</b>	<b>82.375.213,69</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>81.951.736,05</b>	<b>81.951.736,05</b>	<b>81.951.736,05</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	71.951.736,05	71.951.736,05	71.951.736,05
Interferências Passivas (XI)	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>423.477,64</b>	<b>423.477,64</b>	<b>423.477,64</b>
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	423.477,64	423.477,64	423.477,64
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	204.143.001,33	204.143.001,33	204.143.001,33
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	459.805.816,07	459.805.816,07	459.805.816,07
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>1.732.222,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>204.143.001,33</b>	<b>204.143.001,33</b>	<b>204.143.001,33</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>459.805.816,07</b>	<b>459.805.816,07</b>	<b>459.805.816,07</b>

### Conclusão

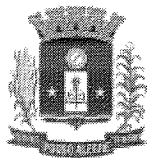
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente  
por:  
JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:14 -03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://atende.net/62ab654829754>





# MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2023000 Período: Junho/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

## Fonte de Recursos: 2023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	8.980.441,75	8.980.441,75	8.980.441,75
Passivo Financeiro Inicial (II)	479.015,00	479.015,00	479.015,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	8.501.426,75	8.501.426,75	8.501.426,75
<b>Resultado Aumentativo (Acumulado)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>
<b>Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>	<b>3.326.518,50</b>
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	3.326.518,50	3.326.518,50	3.326.518,50
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Projetado</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)	(3.326.518,50)
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.174.908,25	5.174.908,25	5.174.908,25
<b>Demonstrativo do Impacto</b>	<b>12.700.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Fontes de Compensação</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Orçamentário Final Reprojetoado</b>	<b>(3.326.518,50)</b>	<b>(3.326.518,50)</b>	<b>(3.326.518,50)</b>
<b>Resultado Financeiro Final Reprojetoado</b>	<b>5.174.908,25</b>	<b>5.174.908,25</b>	<b>5.174.908,25</b>

## Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

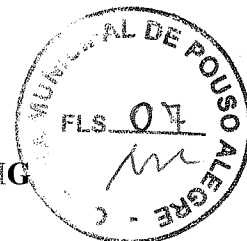


Assinado eletronicamente  
por:  
**JULIO CESAR DA SILVA  
TAVARES:53272692649  
532.726.926-49  
SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/06/2022 18:15:03.00-03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: https://c.ataenda.net/#62a6657b54bed.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 20 de junho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.336/2022, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**”

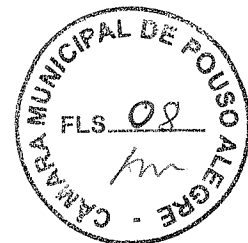
O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

O *artigo segundo (2º)* determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada; (vide tabela do Projeto de Lei)

O *artigo terceiro (3º)* aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderão, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

17:41 21/06/2022 09:54:14 01111 415371 2020 1.336/2022

Q



## FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

## INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;**

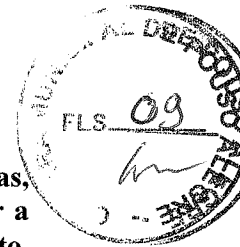
## COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;  
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

**Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de **Nelson Nery Costa**:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.<sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

<sup>3</sup> Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI



O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.

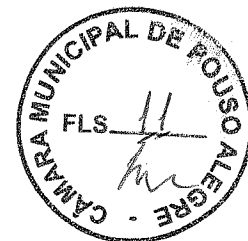
Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

### REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**



## QUORUM

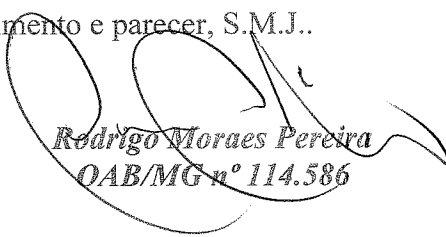
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.336/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

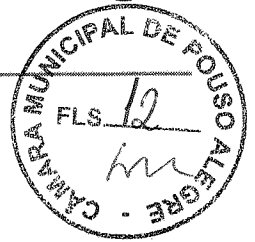
  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 125 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/2022- QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022, segue gráfico. Art. 2º. - Para ocorrer os créditos indicados no artigo anterior, serão utilizados como recurso as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminadas: segue gráfico. No artigo terceiro encontramos: Art. (3º) Os créditos das dotações constantes desta lei poderão, caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2022.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei visa à suplementação orçamentária para remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal na área da saúde. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

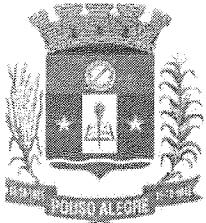
XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

17:27 21/06/2022 006410 CMMN MUNICIPAL 000130252700





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.336/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Em tempo necessária a correção de erro material para acrescentar os artigos 4º e 5º ao Projeto de Lei 1336/2022 para dizer:

**Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.336/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções necessárias. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:0494660 PEREIRA:04946602607  
2607 Dados: 2022.06.21 16:58:37  
-03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
digital por  
DIONICIO ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:342092396  
PEREIRA:342092396  
209239615 Dados: 2022.06.21  
17:00:53 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR Digitally signed by  
AMARAL:4956 AMARAL:49564579600  
4579600 Date: 2022.06.21  
17:08:13 -03'00'

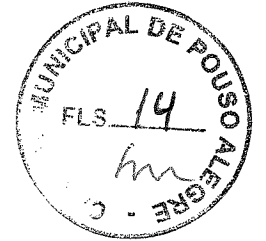
Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de junho 2022.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.336/2022 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI Nº 4.32/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.336/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal. O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador

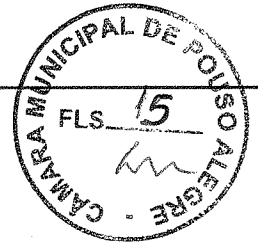
17:29 21/06/2022 006399 0144 410011 000 1.336/2022



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.336/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
680

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.06.21  
14:37:28 -03'00'

Vereador Odair Quincote  
Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.06.21  
15:12:48 -03'00'

Vereador Igor Tavares  
Presidente

LEANDRO DE  
MORAIS PEREIRA:08918824645  
4645

Assinado de forma digital  
por LEANDRO DE MORAIS  
PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.06.21  
15:15:44 -03'00'

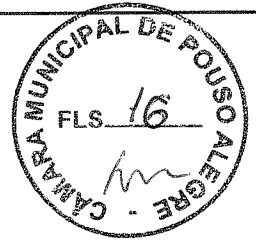
Vereador Leandro Morais  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de Junho de 2022

## *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1336 DE 13 DE JUNHO DE 2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art.

17159 21/06/2022 006426 0910 49:02:21 2020 1.500.500.000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º - Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º - Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Orçamentário Suplementar, no valor de 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais), para criação de vínculo em dotações orçamentárias na LOA/2022.

A Comissão de Administração Pública verificou, ainda, na Justificativa:

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo remanejar valores entre dotações orçamentárias para ajustes necessários para suportar despesas de pessoal.

O recente reajuste concedido aos servidores, utilizando o mesmo percentual de indicador inflacionário foi superior ao projetado quando da elaboração da proposta orçamentária, e em determinadas unidades orçamentárias faz se necessário adequações.

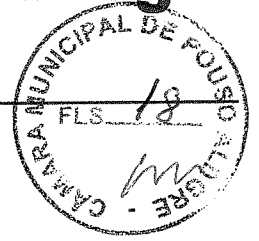
Para que não houvesse a interrupção de serviços e a continuidade de obras e ações em curso foram adiadas algumas aquisições de bens, notadamente a aquisição de imóveis.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Ante ao exposto, rogamos ao empenho de Vossa Excelência e demais vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de aprovar a presente propositura.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a abertura de créditos, nos termos do art. 39, Parágrafo único, I, "a" da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o orçamento público encontra-se jungido ao princípio da legalidade (art. 37 da CRFB), não devendo a lei orçamentária conter dispositivos estranhos ao orçamento do ente público e suas instituições. Contudo, tal exigência não poderá engessar despesas públicas, porquanto, ao longo do exercício financeiro, situações novas podem despontar, tornando-se forçoso a alteração do orçamento público.

Assim, Constituição prevê a abertura de créditos orçamentários adicionais, capazes de fomentar o custeio de despesas e gastos provenientes de situações imprevisíveis, emergenciais, ou, ainda, lastrear mudanças de estratégia nas políticas públicas.

No tocante ao crédito suplementar:

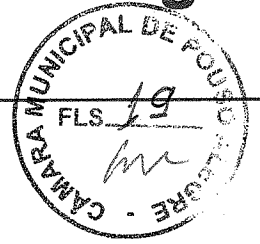
Essa modalidade, prevista na CRFB/88 em seu art. 167, V, c/c o § 2º, também já encontrava previsão no art. 41, I, da Lei n. 4.320/64. A abertura e a destinação do crédito suplementar fundamentam-se na necessidade de reforço da dotação orçamentária. Verifica-se então que, diversamente dos créditos extraordinários, os créditos suplementares possuem previsão na Lei Orçamentária; as dotações são suplementadas, tendo em vista que o crédito orçado não foi suficiente. Destaque-se que o art. 165, § 8º, da CRFB/88 prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, por questões já expostas, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Isto porque, se já existia dotação prévia na Lei Orçamentária Anual, não haveria qualquer confronto ou violação ao princípio da legalidade orçamentária. Contudo, apesar dessa possibilidade, por outro lado, o art. 167, V, da CRFB/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Assim, a abertura do crédito suplementar, que terá sempre vigência dentro do exercício financeiro, depende da existência de recursos disponíveis; tais créditos são abertos por decreto do Executivo após autorização por lei, e podem ser autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei especial. Destaque-se que por ser o crédito suplementar um suplemento de verbas naquela determinada dotação, não se admite prorrogação (CARNEIRO, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020).

Todavia, o art. 167, V, da CRFB/88 proíbe a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Recepcionado e até mesmo corolário da normativa constitucional, o art. 43 da Lei 4320/1964 cognomina ao ente público o dever de discriminar as fontes de recursos para o crédito em tela:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Quanto a anulação de dotação orçamentária prevista no art. 2º, será utilizado crédito decorrente em benefício da coletividade municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020)

Desta forma e parametrizado pelo comando do art. 37 da CRFB, poderá o ente público modificar programações havidas na lei orçamentária vigente, a teor do interesse público.

Por derradeiro, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações do art. 43 da Lei 4320/1964, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e seguintes, e Anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1336/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542 TAVARES:09542853602  
853602 Dados: 2022.06.21 15:10:53  
-03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2022.06.21  
15:44:13 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600  
79600 Date: 2022.06.21 15:56:57  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair

Secretário